



Número: **0000117-18.2017.8.15.2001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado da Paraíba (REQUERENTE)			
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP (REQUERENTE)			
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA (REQUERIDO)			
WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO (REQUERIDO)			
CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61081375	19/07/2022 11:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA



JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO "B"



Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Nº do Processo: 0000117-18.2017.8.15.2001

Juíza de Direito: Barbara Bortoluzzi Emmerich

Classe Processual: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

REQUERENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP, ESTADO DA PARAIBA

REQUERIDO: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO, SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA, WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL

SENTENÇA

Vistos etc.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP e o ESTADO DA PARAIBA, por intermédio de advogado legalmente constituído, propuseram a presente ação de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE C/C PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, cuja tutela cautelar fora **indeferida**.

Foi interposto Agravo de Instrumento, o qual restou **desprovido**, conforme se afere da decisão constante no ID nº 23955513.

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Antes do oferecimento da contestação, a parte autora apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relato. **DECIDO**.



A parte autora desistiu do processo antes do oferecimento de contestação pela parte ré, ressaltando-se, ainda, que esta sequer foi citada.

O Código de Processo Civil vigente dispõe que “*o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação*” (art. 485, inciso VIII), porém nos termos do parágrafo único, do art. 200 do mencionado Código “*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*”.

A desistência é ato unilateral da parte autora até o momento anterior do oferecimento da contestação, pois estabelece a lei processual que “*a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”, bem como que “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*” (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Na sistemática adotada pelo codex processual civil, art. 90, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a desistência ser homologada de plano, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma dos arts. 200 e 354, com fulcro no art. 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência do processo e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem condenação de custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

**BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH**

Juíza de Direito

